



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.940152/2008-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-005.564 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de agosto de 2018
Matéria PIS
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/1999

COMPENSAÇÃO. PIS. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Deve ser negada a compensação quando o pretenso crédito apontado já foi utilizado para saldar outros débitos do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Avila (suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos. Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, sendo substituída pelo Conselheiro Renato Vieira de Avila (suplente convocado).

Relatório

1. Por bem retratar o caso em apreço, emprego como meu o relatório desenvolvido no âmbito da resolução n. 3402-000.271 (fls. 169/173), o que passo a fazer nos seguintes termos:

(...).

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, in verbis:

Versa o presente processo sobre Declaração de Compensação (Dcomp), anexa fls. 02 a 06, de créditos provenientes de pagamento de PIS, período de apuração dezembro/1999, que teria sido efetuado a maior ou indevido, com débitos de CSLL, período de apuração outubro/2004, no valor total de R\$ 23.813,49.

Por meio do Despacho Decisório nº 808245828, emitido eletronicamente (fl.09), o Delegado da DERAT, homologou parcialmente a compensação declarada, alegando restar crédito disponível insuficiente para a compensação dos débitos informados, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

Cientificada, a Interessada, inconformada, ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 11/15), na qual alega, em síntese, que:

1) A questão discutida neste processo está retratada em DCTF retificadora, recepcionada pela RFB em 26.11.2003, referente ao 4º trimestre de 1999, entregue pela Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. (doc. nº 6). A simples análise da DCTF retificadora demonstra de forma clara a existência de crédito disponível à compensação.

2) Para o período de apuração em questão (dezembro de 1999), foi apurado débito de PIS (8109), no valor de R\$ 91.635,51.

3) Como forma de pagamento foi parcialmente vinculado um DARF com valor pago de principal de R\$ 123.000,00.

4) Dessa forma, como o valor total do Darf remanescente é de R\$ 123.000,00, tendo sido utilizado apenas R\$ 91.635,51, configura-se direito creditório decorrente de pagamento a maior no valor de R\$ 31.364,49.

5) Logo, conforme demonstrado, basta o confronto da DCTF retificadora com a declaração de compensação apresentada, para que se confirme a existência do crédito e a regularidade da compensação.

6) Nos termos do §1º do art. 147 do CTN, pode o contribuinte retificar suas declarações até o momento em que for notificado do lançamento.

7) O próprio CTN fixa como prazo final para a retificação, nas hipóteses de redução e exclusão de tributo, a notificação do lançamento pelo Fisco.

8) O parágrafo primeiro do citado artigo está situado na Seção II do CTN, que trata das modalidades de lançamento. O caput do artigo, por sua vez, cuida do regime jurídico dos tributos lançados por homologação, que é o caso do IRPJ e da CSLL (sic).

9) Nesse contexto, cumpre ao contribuinte prestar suas declarações, sendo sua atividade sujeita à ulterior homologação pelo FISCO. No caso de pagamentos efetuados mediante declarações de compensação (PER/DCOMP), o contribuinte deve informar créditos e vinculá-los, parcialmente ou na integralidade, aos débitos que pretende quitar via regime de compensação.

10) Por outro lado, compete ao Fisco homologar (ou não) a PER/DCOMP transmitida. Em não homologando, desconsidera os créditos e notifica o contribuinte para pagamento dos débitos já declarados. E a este ato de notificação que se refere o CTN.

11) Dessa forma, não há dúvidas de que a retificação da DCTF foi realizada de forma tempestiva. Prova disso é sua recepção pelo Fisco.

12) Com base no exposto, fica claro que em análise da DCTF retificadora (i) o montante de R\$ 31.364,49 foi recolhido a maior; (ii) tal valor consta do Darf cujo total é de R\$ 123.000,00; (iii) a diferença entre o valor recolhido e o apurado, representa crédito, passível de utilização pela Requerente; (v) o citado valor foi corretamente e utilizado na DCOMP objeto desta manifestação de inconformidade, inexistindo débito em aberto.

13) Por todo o exposto, pede e espera a Requerente a procedência da presente manifestação de inconformidade, a fim de que seja reconhecida a insubsistência do Despacho Decisório nº 757793301, com a conseqüente homologação da compensação declarada e extinção do débito fiscal nela compensado.

14) Requer, ainda, com fulcro no art. 16, § 4º, "a" e § 5º do Decreto nº 70.235/72, a juntada posterior dos documentos que eventualmente se façam necessários, haja vista a impossibilidade de se obter toda a documentação necessária em tempo hábil, em face do porte da empresa, do período e por se tratar de crédito de sociedade incorporada pela requerente.

Por intermédio do Acórdão nº 1328995 de 27/04/2010 a DRJ do Rio de Janeiro julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/11/2000

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. O contribuinte deve instruir a peça impugnatória com todos os documentos

comprobatórios de suas alegações, sob pena de preclusão, exceto em situações específicas previstas na legislação pertinente.

PAGAMENTO PARCIALMENTE UTILIZADO PARA QUITAÇÃO DE OUTROS DÉBITOS DO CONTRIBUINTE. SALDO DISPONÍVEL INSUFICIENTE PARA HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DA COMPENSAÇÃO DECLARADA.

Tendo sido o pagamento relacionado no PER/DCOMP parcialmente utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, de forma a restar saldo disponível em seu favor, inferior ao crédito alegado e sendo este insuficiente para realizar integralmente a compensação pretendida, homologa-se apenas parcialmente a compensação declarada.

Irresignado com a decisão da primeira instância administrativa, o recorrente interpõe recurso voluntário ao CARF, repisando os argumentos apresentados anteriormente na manifestação de inconformidade, pedindo a procedência do recurso para que seja reconhecido o direito creditório, bem como a insubsistência da decisão recorrida e a extinção do crédito tributário consubstanciado na declaração de compensação não homologada.

(...).

3. Uma vez cumprida a referida diligência (fls. 298/300) o processo imediatamente retornou para este Tribunal para fins de julgamento sem que, todavia, o contribuinte fosse intimado para se manifestar a respeito, o que levou este Colegiado a novamente converter o julgamento em diligência para que tal intimação fosse cumprida.

4. Nesse sentido, o contribuinte foi devidamente intimado (fl. 311), mas não apresentou qualquer manifestação acerca do resultado da diligência.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

6. O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

7. A compensação, para que possa ser realizada, pressupõe a existência de créditos e débitos recíprocos entre os sujeitos que por ela impactados. Acontece que, no presente caso o resultado da diligência foi claro ao estabelecer que o contribuinte não possui crédito a compensar, uma vez que o mesmo já foi utilizado para saldar outros débitos do recorrente. É o que se observa do seguinte trecho do relatório de diligência fiscal:

(...).

*7. Logo, após a **Intimação nº 1.366/2016** (fl. 194), e resposta do contribuinte (fl. 204) anexando DCTF, DIPJ, cópia registro Livro Diário nºs 268 e 269 ref. 12/99 registrados na JUCERN*

em 26/04/00 e nº 270 ref. a 01/00 registrado em 23/08/00, Balancetes e memória de cálculo, vamo-nos à análise:

A **DCTF** (fls. 206/209) apresenta para débito do PIS o valor de R\$ 91.635,51 para o pagamento no DARF de R\$ 123.000,00.

Já a **DIPJ** (fls. 211/249) na Ficha 32 – Cálculo de Contribuição para o PIS/PASEP apresenta o valor de R\$ 103.430,39.

O **Balancete** de dezembro 1999 (fl. 251) na conta 319.86.2 – PASEP apresenta o valor de R\$ 103.430,39.

O quadro da **memória de cálculo** apresentado pela empresa referente ao PIS (fl. 265) apresenta o valor apurado de R\$ 103.430,39.

Logo, o **valor correto** do PIS de 12/99 passa a ser de **R\$ 103.430,39** embora tanto a empresa como a RFB estavam considerando o declarado na DCTF em R\$ 91.635,51.

Nas telas do sistema da RFB – SIEF – Fisc. Elet. - Analisar Valores – Débitos Apurados e Pagamentos e Documentos de Arrecadação (fls. 323/327) vemos que a empresa também pagou com este DARF de 123.000,00 parte do PIS de 01/2000 em R\$ 7.830,43 (que à o valor original de **R\$ 7.752,90 com atualização para o mês seguinte**) do valor apurado desse PIS de 01/2000 em R\$ 107.013,41.

E também pagou com este DARF de 123.000,00 a DCOMP **17476.51558.130603.1304-2903** que foi homologada totalmente no valor de **R\$ 23.534,06** referente ao débito de Cofins de 05/2003.

Nas telas do sistema da RFB – SIEF – DCTF (fls. 329/333) visualizamos as DCTF dos PA de **12/99** com o débito de PIS em 91.635,51; do PA **01/2000** com a compensação do valor de DARF em 7.830,43 e do PA de **05/2003** com a compensação de PGIM de 23.864.402,11 sendo parte de 37.736,87 (valor atualizado do crédito 23.534,06) para a DCOMP 17476.51558.130603.1304-2903.

Resumindo:

DARF = 123.000,00

Pagou DCTF de 01/2000 de PIS = 7.752,90

Pagou DCTF de 05/2003 de Cofins = 23.534,06

Pagou DCTF de 12/99 de PIS = 91.635,51 quando o correto era de 103.430,39

Sobra = 0,00

Logo, a sobra do DARF é 0,00. A empresa ficou devendo uma diferença de 11.717,35 referente ao PIS de 12/99.

(...) (grifos constantes no original).

8. Nesse sentido, inexistindo crédito em favor do contribuinte, andou bem a decisão, a qual deve ser mantida por este Tribunal.

Dispositivo

9. Diante do exposto, **voto** por **negar provimento** ao recurso voluntário interposto.

10. É como voto

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro